



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 1.017, DE 2018  
(Do Sr. Major Olimpio)**

Susta a aplicação dos arts. 5º, 6º e 7º, do Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta a aplicação dos arts. 5º, 6º e 7º, constantes do Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018.

Art. 2º Ficam sustados o arts. 5º, 6º e 6º, constantes do Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em 24 de julho de 2018, foi editado o Decreto nº 9.450, que institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional.

Em que pese a preocupação na recuperação social de presos e de egressos do sistema prisional, é necessário que haja a sustação dos arts. 5º, 6º e 7º do referido decreto, pelos motivos que passo a expor.

Pelos dispositivos supracitados, as empresas que participarem de processo de licitação para prestar serviços à União em contratos de valor anual acima de R\$ 330 mil, terão que ter cota de presos ou egressos do sistema prisional em proporção similar a já imposta pela legislação aos deficientes e aprendizes.

A empresa vencedora da licitação deverá ter uma parcela de empregados vindos do sistema prisional. Nos editais de licitação, haverá a previsão da contratação dessa cota de funcionários.

Deverão ser reservados aos presos ou egressos 3% das vagas quando o contrato demandar 200 funcionários ou menos; 4% das vagas, no caso de 200 a 500 funcionários; 5% das vagas, no caso de 501 a 1.000 funcionários; e 6% quando o contrato exigir a contratação de mais de 1.000 funcionários.

Em uma análise fora do contexto atual do Brasil e também sem verificar as peculiaridades dos serviços prestados, o Decreto até poderia ser tomado como positivo, mas não podemos esquecer que, segundo pesquisa do IBGE, hoje o Brasil possui 13,7 milhões de desempregados.

A obrigatoriedade de que empresas privilegiem obrigatoriamente presos ou egressos do sistema prisional em detrimento de milhões de Brasileiros que optaram por não entrar na vida criminoso, é um desserviço ao cidadão de bem, que será preterido de uma vaga de emprego por alguém que está preso ou que possui antecedente criminal.

Vale acrescentar, que hoje as empresas já têm que cumprir não só a cota de deficientes, mas também a de aprendizes. Como consequência desse decreto as empresas terão que realizar contratações de pessoas sem a qualificação adequada, para meramente cumprimento de um percentual trazido pelo ato normativo.

Importante frisar que além de ser uma interferência indevida do Estado na iniciativa privada, que ao em vez de incentivar as empresas a contratarem esses presos ou egressos do sistema prisional, obrigam essa contratação.

O presente decreto possui vício insanável, uma vez que não previu conflitos com situações particulares, em que empresas restarão impossibilitadas de conseguir cumprir o percentual proposto, como é o caso das empresas de segurança privada, que participam intensamente de licitações.

Essas empresas são responsáveis e lidam com a vida e segurança das pessoas e patrimônios, podendo os vigilantes ter acesso a armas de fogo, o que, para determinados crimes (ressalva essa não feita pelo ato normativo), torna-se desarrazoado exigir que a empresa contrate determinados presos ou egressos.

Muitas das contratadas mediante licitação realizam inclusive a proteção de fóruns de tribunais, onde muitos foram condenados por magistrados que ali estão, bem como denunciados por membros do Ministério Público que por ali transitam diariamente.

Além disso, os trabalhadores de segurança privada têm que fazer um curso específico, e para fazer esse curso há uma legislação específica que exige certidão de antecedentes que ateste real condição para a atividade, e a Polícia Federal, responsável por essa fiscalização, exige seu cumprimento, ou seja, um ex-detento não conseguiria, sequer, se matricular nos cursos de formação. O rigor da Polícia Federal é muito grande neste sentido e nem poderia ser diferente, tendo em vista a responsabilidade que lhe é imposta.

Igual preocupação se tem nas empresas de transporte de valores e de diversas mercadorias.

Não é crível que se exija que egressos do sistema penitenciário circulem por locais onde há depósito de armas, depósito de valores elevados, depósito de mercadorias de alto valor, ou mesmo fazendo segurança de um banco.

Para contribuir com essa informação, como exemplo prático, uma empresa de segurança privada de mil funcionários terá que ter 50 aprendizes, 50 deficientes, 60 egressos do sistema penitenciário. Se a proporção para o egresso do sistema prisional, já é absurda, pior ainda fica quando se sabe que os setores administrativos, onde devem ficar no mínimo a maioria desse contingente todo, tem administrações que não chegam a 80 funcionários, pois por motivos óbvios a maioria de seu efetivo se preenche por vigilantes.

Há que se considerar ainda que as empresas teriam que contratar essa cota antes de participar da licitação, podendo não ganhar o processo licitatório e ficar apenas com o ônus a ela imposto pelo poder público.

Além dos pontos acima que demonstram violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa e da razoabilidade, o que reitera a inconstitucionalidade desse projeto é que ele entrou em vigor possuir qualquer lapso temporal para as empresas se adequarem, sendo uma irresponsabilidade não só com os empreendedores, mas com os próprios cidadãos ali empregados, pois quando participaram das licitações não tinham como as empresas preverem tais custos, que geral claro desequilíbrio econômico, e para realizarem a adequação terão que demitir diversos empregados para a contratação das cotas estabelecidas.

A demissão de funcionários atuais que será gerada por esse decreto, além do efetivo prejuízo a esses trabalhadores, gerará também para as empresas o pagamento de suas verbas trabalhistas para contratação emergencial de pessoas sem a devida capacitação para simplesmente preencher um percentual estabelecido de forma irresponsável pelo poder público.

Fica exposta e evidente a intervenção abusiva do Poder Público sobre a atividade privada, sendo uma verdadeira transferência abusiva de sua responsabilidade e ineficiência ao setor privado, acrescido, que o uso das empresas

em atividades de integração e responsabilidade social, tem sua importância, mas nos limites das possibilidades das empresas e em respeito aos princípios constitucionais.

Pelas razões expostas, resta evidente não só a impossibilidade de cumprimento ao disposto no decreto, mas sua total violação a princípios constitucionais estabelecidos, o que obriga a intervenção do poder legislativo para sustar os referidos dispositivos do Decreto.

Sala da Sessão, em 08 de agosto de 2018.

MAJOR OLIMPIO  
DEPUTADO FEDERAL  
PSL/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **DECRETO Nº 9.450, DE 24 DE JULHO DE 2018**

Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, e regulamenta o § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o disposto no inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição e institui normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo federal.

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e no art. 40, § 5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional - Pnat para permitir a inserção das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no mundo do trabalho e na geração de renda.

§ 1º A Pnat destina-se aos presos provisórios, às pessoas privadas de liberdade em cumprimento de pena no regime fechado, semiaberto e aberto e às pessoas egressas do sistema prisional.

§ 2º A Pnat será implementada pela União em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 3º Para a execução da Pnat, poderão ser firmados convênios ou instrumentos de cooperação técnica da União com o Poder Judiciário, Ministério Público, organismos internacionais, federações sindicais, sindicatos, organizações da sociedade civil e outras entidades e empresas privadas.

§ 4º Será promovida a articulação e a integração da Pnat com políticas, programas e projetos similares e congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º Considera-se egresso, para os efeitos deste Decreto, a pessoa que se encontre nas hipóteses elencadas no art. 26 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 2º São princípios da Pnat:

I - a dignidade da pessoa humana;

II - a ressocialização;

III - o respeito às diversidades étnico-raciais, religiosas, em razão de gênero e orientação sexual, origem, opinião política, para com as pessoas com deficiência, entre outras;

e

IV - a humanização da pena.

Art. 3º São diretrizes da Pnat:

I - estabelecer mecanismos que favoreçam a reinserção social das pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto, e egressas do sistema prisional;

II - adotar estratégias de articulação com órgãos públicos, entidades privadas e com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;

III - ampliar as alternativas de absorção econômica das pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto, e egressas do sistema prisional;

IV - estimular a oferta de vagas de trabalho para pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto e egressas do sistema prisional;

V - integrar os órgãos responsáveis pelo fomento ao trabalho e pela execução penal com as entidades responsáveis pela oferta de vagas de trabalho; e

VI - uniformizar modelo de edital de chamamento visando a formação de parcerias para construção de espaços de trabalho em unidades prisionais por entes privados e públicos.

Art. 4º São objetivos da Pnat:

I - proporcionar, às pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, a ressocialização, por meio da sua incorporação no mercado de trabalho, e a reinserção no meio social;

II - promover a qualificação das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, visando sua independência profissional por meio do empreendedorismo;

III - promover a articulação de entidades governamentais e não governamentais, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, visando garantir efetividade aos programas de integração social e de inserção de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional e cumpridoras de pena restritiva de direitos ou medida cautelar;

IV - ampliar a oferta de vagas de trabalho no sistema prisional, pelo poder público e pela iniciativa privada;

V - incentivar a elaboração de planos estaduais sobre trabalho no sistema prisional, abrangendo diagnósticos, metas e estratégias de qualificação profissional e oferta de vagas de trabalho no sistema prisional;

VI - promover a sensibilização e conscientização da sociedade e dos órgãos públicos para a importância do trabalho como ferramenta para a reintegração social das pessoas em privação de liberdade e egressas do sistema prisional;

VII - assegurar os espaços físicos adequados às atividades laborais e de formação profissional e sua integração às demais atividades dos estabelecimentos penais;

VIII - viabilizar as condições para o aprimoramento da metodologia e do fluxo interno e externo de oferta de vagas de trabalho no sistema prisional;

IX - fomentar a responsabilidade social empresarial;

X - estimular a capacitação continuada dos servidores que atuam no sistema prisional quanto às especificidades e à importância da atividade laborativa no sistema prisional;

e

XI - promover a remição da pena pelo trabalho, nos termos do art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 5º Na contratação de serviços, inclusive os de engenharia, com valor anual acima de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional, nos termos disposto no § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º O disposto no caput será previsto:

I - no edital, como requisito de habilitação jurídica, consistente na apresentação de declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas presas ou egressos nos termos deste Decreto, acompanhada de declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas aptas à execução de trabalho externo; e

II - no edital e na minuta de contrato, como obrigação da contratada de empregar como mão de obra pessoas presas ou egressos do sistema prisional e de observar o disposto neste Decreto.

§ 2º Na hipótese de ser admitido o emprego de mão de obra de pessoa presa em regime fechado, o edital e a minuta do contrato deverão prever as seguintes cautelas a serem observadas pela contratada, em atendimento ao disposto nos art. 35 e art. 36 da Lei nº 7.210, de 1984:

I - apresentação de prévia autorização do Juízo da Execução;

II - comprovação de aptidão, disciplina e responsabilidade da pessoa presa;

III - comprovação do cumprimento mínimo de um sexto da pena; e

IV - observância do limite máximo de dez por cento do número de presos na prestação do serviço.

§ 3º Na fiscalização da execução do contrato, cabe à administração pública contratante:

I - informar à contratada e oficiar a vara de execuções penais sobre qualquer incidente ou prática de infração por parte dos empregados, para que adotem as providências cabíveis à luz da legislação penal; e

II - aplicar as penalidades à contratada quando verificada infração a qualquer regra prevista neste Decreto.

§ 4º A administração pública poderá deixar de aplicar o disposto neste artigo quando, justificadamente, a contratação de pessoa presa ou egressa do sistema prisional se mostrar inviável.

Art. 6º Para efeito do disposto no art. 5º, a empresa deverá contratar, para cada contrato que firmar, pessoas presas, em cumprimento de pena em regime fechado, semiaberto ou aberto, ou egressas do sistema prisional, nas seguintes proporções:

I - três por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar duzentos ou menos funcionários;

II - quatro por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar duzentos e um a quinhentos funcionários;

III - cinco por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar quinhentos e um a mil funcionários; ou

IV - seis por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar mais de mil empregados.

§ 1º A efetiva contratação do percentual indicado nos incisos I a IV do caput será exigida da proponente vencedora quando da assinatura do contrato.

§ 2º A contratada deverá apresentar mensalmente ao juiz da execução, com cópia para o fiscal do contrato ou para o responsável indicado pela contratante, relação nominal dos empregados, ou outro documento que comprove o cumprimento dos limites previstos no caput.

§ 3º Havendo demissão, a contratada deverá proceder sua comunicação ao fiscal do contrato ou responsável indicado pela contratante em até cinco dias.

§ 4º Após a demissão ou outro fato que impeça o comparecimento da mão de obra, a contratada deverá, em até sessenta dias, providenciar o preenchimento da vaga em aberto para fins de cumprimento dos limites previstos no caput.

§ 5º A prorrogação de contratos de prestação de serviços com fornecimento de mão de obra no âmbito da administração pública federal, cuja empresa tenha se beneficiado do disposto no art. 5º, apenas poderá ser realizada mediante comprovação de manutenção da contratação do número de pessoas egressas do sistema prisional.

§ 6º Em caso de subcontratação de obra ou serviço, desde que admitida no edital e no contrato, a subcontratada deverá cumprir os limites previstos no art. 7º.

§ 7º A não observância das regras previstas neste artigo durante o período de execução contratual acarreta quebra de cláusula contratual e possibilita a rescisão por iniciativa da administração pública federal, além das sanções previstas na Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 7º À contratada caberá providenciar às pessoas presas e ao egressos contratados:

I - transporte;

II - alimentação;

III - uniforme idêntico ao utilizado pelos demais terceirizados;

IV - equipamentos de proteção, caso a atividade exija;

V - inscrição do preso em regime semiaberto, na qualidade de segurado facultativo, e o pagamento da respectiva contribuição ao Regime Geral de Previdência Social; e

VI - remuneração, nos termos da legislação pertinente.

Art. 8º O Ministério da Segurança Pública estimulará a apresentação, pelos Estados e Distrito Federal, a cada dois anos, de Plano Estadual da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, conforme as diretrizes e os objetivos dispostos neste Decreto, em articulação da secretaria responsável pela administração prisional com aquela responsável pelas políticas de trabalho e educação.

§ 1º O Ministério da Segurança Pública analisará os planos referidos no caput e definirá o apoio técnico e financeiro a partir das ações pactuadas com cada ente federativo.

§ 2º O plano que se refere o caput conterá:

I - diagnósticos das unidades prisionais com atividades laborativas, identificando as oficinas de trabalho de gestão prisional ou realizadas por convênios ou parcerias;

II - diagnósticos das demandas de qualificação profissional nos estabelecimentos penais;

III - estratégias e metas para sua implementação; e

IV - atribuições e responsabilidades de cada órgão do ente federativo, identificando normativos existentes, procedimentos de rotina, gestão de pessoas e sistemas de informação.

Art. 9º O Ministério dos Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional de Cidadania, e o Ministério da Segurança Pública, por meio do Departamento Penitenciário Nacional:

I - fomentarão, junto às administrações prisionais estaduais, a contratação de pessoas presas para prestação de serviços terceirizados nas unidades prisionais, exceto a segurança;

II - instaurarão mecanismo de ouvidoria para assistência aos presos e egressos; e

III - promoverão a ampla divulgação da Pnat, objetivando a conscientização da sociedade brasileira, juntamente com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA

Esteves Pedro Colnago Junior

Gustavo do Vale Rocha

Raul Jungmann

**FIM DO DOCUMENTO**